



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.153, DE 2012**

**(Do Sr. Heuler Cruvinel)**

Altera a redação do art. 121 e 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre informações acerca do veículo, para fins de registro e licenciamento.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-3547/2012.

POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 3.547/2012 PARA INCLUIR A COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES, QUE DEVERÁ MANIFESTAR-SE APÓS A COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

### **APRECIACÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação dos arts. 121, para dispor sobre informações acerca do veículo, para fins de registro e licenciamento.

“Art. 2º Os arts. 121 e 131 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 121. Registrado o veículo, expedir-se-á o Certificado de Registro do Veículo – CRV de acordo com os modelos e especificações do CONTRAN, contendo as características e condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração, excluindo-se desse documento a referência ao ano-modelo do veículo.” (NR)

“Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN, excluindo-se desse documento a referência ao ano-modelo do veículo.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Estamos propondo a exclusão da referência ao ano-modelo do veículo no Certificado de Registro do Veículo e no Certificado de Licenciamento anual, porque essa informação perde o sentido em face de que o veículo pode, eventualmente, ter seu modelo alterado. Vemos que, para tal caso, o CONTRAN já estabeleceu normas editadas em sua Resolução nº 291, de 29/08/2008, que “Dispõe sobre a concessão de código de marca/modelo/versão para veículos e dá outras providências”.

Por essa Resolução, o proprietário de veículo já registrado, que vier a sofrer as transformações previstas em seu ANEXO II, deverá solicitar prévia autorização à Autoridade Executiva de Trânsito da Unidade da Federação onde o mesmo estiver cadastrado e, após a transformação, encaminhar ao DETRAN cópia autenticada do CAT, nota fiscal da transformação e Certificado de Segurança

Veicular emitido por Instituição Técnica licenciada pelo DENATRAN — documentos estes que devem fazer parte do prontuário do veículo devendo ter seus dados devidamente alterados no cadastro estadual, com a nova marca/modelo/versão na Base Índice Nacional.

Assim, após uma possível alteração no modelo do veículo, o que valerá para a sua identificação será o código de marca/modelo/versão específico previsto nessa referida Resolução. Diante disso, consideramos que basta constar no Certificado de Registro do Veículo e no Certificado de Licenciamento Anual apenas o ano de fabricação do veículo, devendo ser abolida a menção ao seu ano-modelo.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2012.

Deputado **HEULER CRUVINEL**

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XI  
DO REGISTRO DE VEÍCULOS**

.....

Art. 121. Registrado o veículo, expedir-se-á o Certificado de Registro de Veículo - CRV de acordo com os modelos e especificações estabelecidos pelo CONTRAN, contendo as características e condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração.

Art. 122. Para a expedição do Certificado de Registro de Veículo o órgão executivo de trânsito consultará o cadastro do RENAVAM e exigirá do proprietário os seguintes documentos:

I - nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor, ou documento equivalente expedido por autoridade competente;

II - documento fornecido pelo Ministério das Relações Exteriores, quando se tratar de veículo importado por membro de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes.

.....

## CAPÍTULO XII DO LICENCIAMENTO

.....

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido no veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O primeiro licenciamento será feito simultaneamente ao registro.

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

§ 3º Ao licenciar o veículo, o proprietário deverá comprovar sua aprovação nas inspeções de segurança veicular e de controle de emissões de gases poluentes e de ruído, conforme disposto no art. 104.

Art. 132. Os veículos novos não estão sujeitos ao licenciamento e terão sua circulação regulada pelo CONTRAN durante o trajeto entre a fábrica e o Município de destino.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos veículos importados, durante o trajeto entre a alfândega ou entreposto alfandegário e o Município de destino.

.....

.....

## RESOLUÇÃO Nº 291, DE 29 DE AGOSTO DE 2008

Dispõe sobre a concessão de código de marca/modelo/versão para veículos e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º Todos os veículos fabricados, montados e encarroçados, nacionais ou importados, devem possuir código de marca/modelo/versão específico, o qual deve ser concedido conjuntamente à emissão, pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União, do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT.

Parágrafo Único: Ao requerer a concessão do código específico de marca/modelo/versão e emissão do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito – CAT o interessado deve:

I - Respeitar as classificações de veículos previstas na Tabela I - Classificação de Veículos Conforme Tipo/Marca/Espécie, conforme prevista em norma específica. (Redação dada pelo(a) Resolução 369/2010/CONTRAN/MCD)

II - Atender aos procedimentos estabelecidos, mediante Portaria, pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União;

Art. 2º As transformações previstas na Tabela II - Transformações de Veículos sujeitos a homologação compulsória, estabelecida em norma específica, acarretam ao interessado a obrigatoriedade de obtenção de código de marca/modelo/versão específico, conforme o Art. 1º (Redação dada pelo(a) Resolução 369/2010/CONTRAN/MCD)

§ 1º O proprietário de veículo já registrado, que vier a sofrer as transformações previstas na Tabela II - Transformações de Veículos sujeitos a homologação compulsória, deverá solicitar prévia autorização à Autoridade Executiva de Trânsito da Unidade da Federação onde o mesmo estiver cadastrado e, após a transformação, encaminhar ao DETRAN cópia autenticada do CAT, nota fiscal da transformação e Certificado de Segurança Veicular emitido por Instituição Técnica licenciada pelo DENATRAN - documentos estes que devem fazer parte do prontuário do veículo devendo ter seus dados devidamente alterados no cadastro estadual, com a nova marca/modelo/versão na Base Índice Nacional. (Redação dada pelo(a) Resolução 369/2010/CONTRAN/MCD)

§ 2º O número do Certificado de Segurança Veicular - CSV, quando se tratar de transformação de veículo já registrado, deve constar no campo das observações do Certificado de Registro de Veículos - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV, e as modificações devem ser registradas nos campos específicos e, quando estes não existirem, no campo das observações do CRV/CRLV.

§3º A ausência de autorização prévia da Autoridade Executiva de Trânsito da Unidade da Federação, prevista no § 1º, implica na aplicação da penalidade e medida administrativa prevista no inciso VII do Art. 230, do Código de Trânsito Brasileiro.

.....

## ANEXO I da Resolução 291 de 29 de setembro de 2008

| Classificação de Veículos |       |                |                                |                       |                      |                        |
|---------------------------|-------|----------------|--------------------------------|-----------------------|----------------------|------------------------|
| Tipo                      | Marca | Espécie        | Carrocerias Possíveis          |                       |                      |                        |
| 2 - Ciclomotor            | 0     | 1 - Passageiro | 999 - Nenhuma                  |                       |                      |                        |
| 3 - Motoneta              | 0     | 1 - Passageiro | 999 - Nenhuma                  |                       |                      |                        |
|                           |       | 2 - Carga      | 999 - Nenhuma                  |                       |                      |                        |
| 4 - Motocicleta           | 0     | 1 - Passageiro | 999 - Nenhuma                  | 119 - Side Car Interc |                      |                        |
|                           |       | 2 - Carga      | 999 - Nenhuma                  | 119 - Side Car Interc |                      |                        |
| 5 - Triciclo              | 0     | 1 - Passageiro | 999 - Nenhuma                  | 108 - Carroc Fechada  |                      |                        |
|                           |       | 2 - Carga      | 999 - Nenhuma                  | 107 - Carroc Aberta   | 108 - Carroc Fechada |                        |
| 6 - Automóvel             | 1     | 1 - Passageiro | 999 - Nenhuma                  | 105 - Buggy           | 115 - Limusine       | 110 - Conversível      |
|                           |       | 6 - Especial   | 101 - Ambulância               | 111 - Funeral         | Comércio             |                        |
| 7 - Microônibus           | 4     | 1 - Passageiro | 999 - Nenhuma                  |                       |                      |                        |
|                           |       | 6 - Especial   | 101 - Ambulância               | 124 - Transp Presos   | 125 - Transp Recreat | 126 - Transp Trabalh   |
| 8 - Ônibus                | 4     | 1 - Passageiro | 111 - Funeral<br>999 - Nenhuma | Comércio              |                      |                        |
|                           |       | 6 - Especial   | 101 - Ambulância               | 124 - Transp Presos   | 125 - Transp Recreat | 126 - Transp Trabalh   |
|                           |       |                | 111 - Funeral                  | Comércio              | 103 - Blindado       |                        |
| 10 - Reboque              | 6,7   | 1 - Passageiro | 123 - Transp Militar           | 124 - Transp Presos   | 125 - Transp Recreat | 126 - Transp Trabalh   |
|                           |       | 2 - Carga      | 102 - Basculante               | 107 - Carroc Aberta   | 108 - Carroc Fechada | 109 - Chassi Container |
|                           |       |                | 116 - Mec Operacional          | 118 - Prancha         | 120 - Silo           | 121 - Tanque           |
|                           |       |                | 127 - Container/C Ab           | 128 - Prancha Contein | 132 - Intercambiável | 133 - Roll-on Roll-off |
|                           |       |                | 143 - Transp Toras             |                       |                      |                        |
|                           |       | 6 - Especial   | 101 - Ambulância               | 111 - Funeral         | 122 - Trallier       | 130 - Trio Elétrico    |
|                           |       |                | 131 - Dolly                    |                       |                      |                        |
| 11 - Semi-Reboque         | 6,7   | 1 - Passageiro | 123 - Transp Militar           | 124 - Transp Presos   | 125 - Transp Recreat | 126 - Transp Trabalh   |
|                           |       | 2 - Carga      | 102 - Basculante               | 107 - Carroc Aberta   | 108 - Carroc Fechada | 109 - Chassi Container |

|                |   |              |                        |                        |                       |                        |
|----------------|---|--------------|------------------------|------------------------|-----------------------|------------------------|
|                |   |              | 116 - Mec Operacional  | 118 - Prancha          | 120 - Silo            | 121 - Tanque           |
|                |   |              | 127 - Container/C Ab   | 128 - Prancha Contein  | 132 - Intercambiável  | 133 - Roll-on Roll-off |
|                |   |              | 143 - Tramp Toras      | 179 - Transp. Granito  |                       |                        |
|                |   | 6 - Especial | 101 - Ambulância       | 111 - Funeral          | 122 - Trailler        | 130 - Trio Eletico     |
|                |   |              | 131 - Dolly            |                        |                       |                        |
| 13 - Camioneta | 2 | 3 - Misto    | 999 - Nenhuma          |                        |                       |                        |
|                |   | 6 - Especial | 101 - Ambulância       | 111 - Funeral          | 124 - Transp Presos   | 178-Comércio           |
| 14 - Caminhão  | 3 | 2 - Carga    | 102 - Basculante       | 103 - Blindada         | 107 - Carroc Aberta   | 108 - Carroc Fechada   |
|                |   |              | 109 - Chassi Contêiner | 112 - Furgão           | 116 - Mec Operacional | 118 - Prancha          |
|                |   |              | 120 - Silo             | 121 - Tanque           | 127 - Container/C Ab  | 128 - Pr Contein       |
|                |   |              |                        | 133 - Roll-on Roll-off | 140 - Ab/Intercamb    | 143 - Transp Toras     |
|                |   |              | 145 - Ab/Mec Operac    | 146 - Fech/Mec Operac  | 147 - Tanq/M Operac   | 148 - Pranc/M Operac   |
|                |   | 6 - Especial | 101 - Ambulância       | 104 - Bombeiro         | 111 - Funeral         | 115 - Limusine         |
|                |   |              | 116 - Mec Operacional  | 123 - Transp Militar   | 124 - Transp Presos   | 125 - Transp Recreat   |
|                |   |              | 126 - Transp Trabalh   | 130 - Trio Eletico     | 134 - Aberta/C Dupla  | 135 - Aberta/C Estend  |
|                |   |              | 136 - Aberta/C Supl    | 137 - Fech/C Dupla     | 139 - Fech/C Suplem   | 149 - Ab/M Op/C Dupl   |
|                |   |              | 150 - Ab/M Op/C Est    | 151 - Ab/ M Op/C Supl  | 152 - Fec/M Op/C Dup  | 153 - Fec/M Op/C Est   |
|                |   |              | 154 - Fec/M Op/C Sup   | 155 - Tanque/C Dupla   | 156 - Tanque/C Estend | 157 - Tanque/C Suplem  |
|                |   |              | 158 - Tanq/M Op/C Dup  | 159 - Tanq/M Op/C Est  | 160 - Tanq/M Op/C Sup | 161 - Rollon/C Dupla   |
|                |   |              | 162 - Rollon/C Estend  | 163 - Rollon/C Suplem  | 164 - Basc/C Dupla    | 165 - Basc/C Estend    |
|                |   |              | 166 - Basc/C Suplem    | 167 - Prancha/C Dupla  | 168 - Pracha/C Estend | 169 - Prancha/C Supl   |
|                |   |              | 170 - Pr/M Op/C Dup    | 171 - Pr/M Op/C Est    | 172 - Pr/M Op/C Supl  | 173 - Ab/Interc/C Dup  |
|                |   |              | 174 - Ab/Interc/C Est  | 175 - Ab/Interc/C Supl | 176 - Aberta/C Tripla | 177 - Fechada/C Tripla |
|                |   |              | 138 - Fechada/C Est    | 142 - Mec Op/C Dupla   | 178-Comércio          |                        |

|                        |   |                |                      |                       |                       |                       |
|------------------------|---|----------------|----------------------|-----------------------|-----------------------|-----------------------|
| 17 - Caminh Trator     | 3 | 5 - Tração     | 999 - Nenhuma        | 116 - Mec Operacional |                       |                       |
| 18 - Tr Rodas          | 5 | 5 - Tração     | 999 - Nenhuma        |                       |                       |                       |
| 19 - Tr Esteiras       | 5 | 5 - Tração     | 999 - Nenhuma        |                       |                       |                       |
| 20 - Tr Misto          | 5 | 5 - Tração     | 999 - Nenhuma        |                       |                       |                       |
| 21 - Quadriciclo       | 0 | 1 - Passageiro | 999 - Nenhuma        |                       |                       |                       |
|                        |   | 2 - Carga      | 999 - Nenhuma        |                       |                       |                       |
| 22 - Chassi Plataforma | 9 | 1 - Passageiro | Não se aplica        |                       |                       |                       |
|                        |   | 6 - Especial   | Não se aplica        |                       |                       |                       |
| 23 - Caminhonete       | 2 | 2 - Carga      | 107 - Carroc Aberta  | 108 - Carroc Fechada  | 112 - Furgão          | 116 - Mec Operacional |
|                        |   |                | 140 - Ab/Intercamb   | 102 - Basculante      | 121 - Tanque          |                       |
|                        |   | 6 - Especial   | 101 - Ambulância     | 111 - Funeral         | 115 - Limusine        | 134 - Aberta/Cab Dup  |
|                        |   |                | 135 - Aberta/Cab Est | 137 - Fechada/C Dup   | 138 - Fechada/C Est   | 149 - Ab/M Op/C Dup   |
|                        |   |                | 150 - Ab/M Op/C Est  | 173 - Ab/Interc/C Dup | 174 - Ab/Interc/C Est | 175 - Ab/Interc/C Sup |
|                        |   |                | 124 - Transp Presos  | 126 - Transp Trabalh  | 145 - Ab/Mec Operac   | 146 - Fech/Mec Operac |
|                        |   |                | 178-COMERCIO         |                       |                       |                       |
| 25 - Utilitário        | 2 | 3 - Misto      | 999 - Nenhuma        | 107 - Carroc Aberta   | 108 - Carroc Fechada  | 113 - Jipe            |
| 26 - Motor-casa        | 8 | 6 - Especial   | 124 - Transp Presos  | 101 - Ambulância      | 178-Comércio          |                       |
|                        |   | 6 - Especial   | 108 - Carroc Fechada |                       |                       |                       |

As espécies 4 - Competição e 7 - Coleção devem ser registradas com o tipo e carrocerias originais do veículo



## ANEXO II da Resolução 291 de 29 de setembro de 2008

| Tabela de homologações compulsórias |                     |                                                               |                                                                                                                                                                                                               |
|-------------------------------------|---------------------|---------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| TIPO                                | ESPÉCIE             | TRANSFORMAÇÃO                                                 | NOVA CLASSIFICAÇÃO DO VEÍCULO                                                                                                                                                                                 |
| Motocicleta                         | Passageiro ou carga | Fabricação de TRICICLO                                        | Tipo: TRICICLO. Espécie: CARGA TIPO DE CARROCERIA: ABERTA OU FECHADA OU ESPÉCIE: PASSAGEIRO. TIPO DE CARROCERIA: NENHUMA                                                                                      |
| Automóvel                           | Passageiro          | Troca da Carroçaria para BUGGY                                | Mesmo Tipo/Espécie. Carroçaria: BUGGY.                                                                                                                                                                        |
|                                     |                     | Troca da Carroçaria para LIMUSINE                             | Mesmo Tipo/Espécie. Carroçaria: LIMUSINE.                                                                                                                                                                     |
|                                     |                     | Aumento de potência / cilindrada (Acima de 10%)               | Mesmo Tipo/Espécie                                                                                                                                                                                            |
|                                     |                     | Troca da Carroçaria para CONVERSÍVEL                          | Mesmo Tipo/Espécie. Carroçaria: CONVERSÍVEL.                                                                                                                                                                  |
|                                     |                     | Fabricação de AMBULÂNCIA                                      | Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: AMBULÂNCIA.                                                                                                                                                        |
| Camioneta                           | Misto               | Aumento da lotação                                            | Mesmo Tipo se a lotação for menor que 10. Tipo: MICROÔNIBUS se a lotação for igual ou maior que 10. Espécie: MISTO se a lotação for menor que 10. Espécie: PASSAGEIRO se a lotação for igual ou maior que 10. |
|                                     |                     | Aumento de potência / cilindrada                              | Mesmo Tipo/Espécie                                                                                                                                                                                            |
|                                     |                     | Fabricação de MOTORCASA para uso turístico/moradia/escritório | Tipo: MOTORCASA. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: FECHADA                                                                                                                                                       |
|                                     |                     | Fabricação de AMBULÂNCIA                                      | Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: AMBULÂNCIA                                                                                                                                                         |
|                                     |                     | Inclusão de CABINE DUPLA ou CABINE ESTENDIDA                  | Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: ABERTA/CABINE DUPLA; ABERTA/CABINE ESTENDIDA; ABERTA/CABINE ESTENDIDA/MEC. OPER.; ABERTA/CAB. DUPLA/MEC. OPER.; FECHADA/CAB. DUPLA; FECHADA/CABINE ESTENDIDA.      |
| Caminhonete                         | Carga               | Fabricação de AMBULÂNCIA                                      | Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: AMBULÂNCIA .                                                                                                                                                       |
|                                     |                     | Aumento de potência / cilindrada (Acima de 10%)               | Mesmo Tipo/Espécie                                                                                                                                                                                            |
|                                     |                     | Fabricação de MOTORCASA, a partir de Carroçaria FURGÃO        | Tipo: MOTORCASA. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: FECHADA                                                                                                                                                       |
|                                     |                     |                                                               |                                                                                                                                                                                                               |

|                 |            |                                                                                                      |                                                                                                                                                                                                              |
|-----------------|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                 |            | Aumento do nº de assentos e retirada da divisória do compartimento para tipo de carroceria furgão    | Se a lotação for menor que 10-Tipo CAMIONETA. Espécie: MISTO CARROCERIA: NENHUMA ou Tipo: MICROÔNIBUS (se a lotação for igual ou maior que 10). Espécie: PASSAGEIRO ou Tipo: AUTOMÓVEL. Espécie: PASSAGEIRO. |
| Utilitário      | Misto      | Aumento de potência / cilindrada (Acima de 10%)                                                      | Mesmo Tipo/Espécie                                                                                                                                                                                           |
|                 |            | Fabricação de AMBULÂNCIA                                                                             | Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: AMBULÂNCIA.                                                                                                                                                       |
| Caminhão        | Carga      | Fabricação de AMBULÂNCIA                                                                             | Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: AMBULÂNCIA                                                                                                                                                        |
|                 |            | Transformação para TRIO ELÉTRICO                                                                     | Mesmo/ Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: TRIO ELÉTRICO.                                                                                                                                                   |
|                 |            | Fabricação de MOTORCASA, a partir de Carroçaria FURGÃO.                                              | Tipo: MOTORCASA. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: FECHADA                                                                                                                                                      |
|                 |            | Inclusão de CABINE DUPLA                                                                             | Tipo: CAMINHÃO. Espécie: ESPECIAL. NOVA Carroçaria.                                                                                                                                                          |
|                 |            | Fabricação de MICROÔNIBUS, a partir de CAMINHÃO FURGÃO                                               | Tipo: MICROÔNIBUS. Espécie: PASSAGEIRO.                                                                                                                                                                      |
|                 |            | Transformação para CAMINHÃO-TRATOR                                                                   | Tipo: CAMINHÃO-TRATOR. Espécie: TRAÇÃO. Carroçaria: NENHUMA.                                                                                                                                                 |
|                 |            | Transformação para TRATOR DE RODAS                                                                   | Tipo: TRATOR DE RODAS. Espécie: TRAÇÃO. Carroçaria: NENHUMA.                                                                                                                                                 |
| Caminhão-Trator | Tração     | Transformação para CAMINHÃO                                                                          | Tipo: CAMINHÃO. Espécie: CARGA. NOVA Carroçaria                                                                                                                                                              |
| Microônibus     | Passageiro | Aumento da lotação para maior que 20 passageiros                                                     | Tipo: ÔNIBUS. Mesma Espécie.                                                                                                                                                                                 |
|                 |            | Diminuição da lotação com a finalidade de transporte de CARGA no mesmo compartimento dos PASSAGEIROS | Tipo CAMIONETA. Espécie MISTO.                                                                                                                                                                               |
|                 |            | Fabricação de MOTORCASA para uso turístico/moradia/escritório                                        | Tipo: MOTORCASA. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: FECHADA.                                                                                                                                                     |

|                          |            |                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|--------------------------|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                          |            | Fabricação de AMBULÂNCIA                                                                                            | Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: AMBULÂNCIA .                                                                                                                                                                                                                           |
| Ônibus                   | Passageiro | Inclusão de rótula e terceiro-eixo (articulação)                                                                    | Mesmo Tipo/Espécie/Carroçaria.                                                                                                                                                                                                                                                    |
|                          |            | Fabricação de MOTORCASA para uso turístico/moradia/e escritório                                                     | Tipo: MOTORCASA. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: FECHADA.                                                                                                                                                                                                                          |
|                          |            | Fabricação de AMBULÂNCIA                                                                                            | Mesmo Tipo. Espécie: ESPECIAL. Carroçaria: AMBULÂNCIA                                                                                                                                                                                                                             |
| Reboques e Semi-reboques | Passageiro | Fabricação de Trio Elétrico                                                                                         | Mesmo Tipo. Espécie Especial. Carroçaria Trio Elétrico                                                                                                                                                                                                                            |
|                          |            | Troca da Carroçaria para outra, também de transporte de PESSOAS                                                     | Mesmo Tipo/Espécie/nova Carroçaria.                                                                                                                                                                                                                                               |
|                          | Especial-  | Fabricação de Trio Elétrico                                                                                         | Mesmo Tipo. Espécie Especial. Carroçaria Trio Elétrico                                                                                                                                                                                                                            |
|                          |            |                                                                                                                     |                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|                          |            | Motorcasa tornar-se AUTOMÓVEL, CAMINHONETE, UTILITÁRIO, CAMIONETA ou MICROÔNIBUS ou ÔNIBUS                          | Tipo e Espécie conforme tabela do Anexo I                                                                                                                                                                                                                                         |
|                          |            | Fabricação de veículos para transporte de PASSAGEIRO ou CARGA ou MISTO, a partir de veículo com carroçaria FUNERAL. | Tipo: AUTOMÓVEL ou CAMIONETA ou CAMINHONETE ou CAMINHÃO (dependendo do veículo onde estava montada a carroçaria FUNERAL). Espécie: PASSAGEIRO ou MISTO ou CARGA (dependendo do veículo onde estava montada a carroçaria FUNERAL). Carroçaria: FURGÃO, se CAMINHONETE ou CAMINHÃO. |

*\*Anexos I e II revogados pela Resolução nº 369 de 24 de novembro de 2010*

## PORTARIA N° 279 ,DE 15 DE ABRIL DE 2010.

Altera o Anexo II da Resolução n° 291, de 29 de agosto de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que dispõe sobre as transformações de veículos sujeitas a homologação compulsória.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, o artigo 4º da Resolução n° 291, de 29 de agosto de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN,

Considerando o que consta dos processos administrativos n° 80001.004229/2009-99, 80000.048543/2009-93 e 80001.034785/2008-17.

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo II da Resolução n° 291, de 29 de agosto de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN passa a vigorar com a seguinte redação:

|    | TRANSFORMAÇÃO                                                                                                   | APLICAÇÃO                                                                                  | NOVA CLASSIFICAÇÃO                                                                                                |
|----|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1  | Ambulância                                                                                                      | Motocicleta, Automóvel, Camioneta, Caminhonete, Caminhão, Utilitário, Microônibus, Ônibus. | Tipo: O MESMO<br>Espécie: ESPECIAL.<br>Carroçaria: AMBULÂNCIA.                                                    |
| 2  | Aumento da lotação com n° final de assentos > 20                                                                | Microônibus/ Ônibus.                                                                       | Tipo: ÔNIBUS.<br>Espécie e Carroçaria: A MESMA                                                                    |
| 3  | Aumento da lotação com n° final de assentos $\geq 10 \leq 20$                                                   | Automóvel, Camioneta, Caminhonete, Utilitário.                                             | Tipo: MICROÔNIBUS<br>Espécie: PASSAGEIRO<br>Carroçaria: A MESMA                                                   |
| 4  | Aumento de potência/Cilindrada (Acima de 10%) ou alteração de forma de tração                                   | Automóvel, Camioneta, caminhonete, Utilitário.                                             | Tipo e Espécie: O MESMO<br>Tração Elétrica - Potência em KW.<br>Automotor - Potência em CV.                       |
| 5  | Aumento do n° de assentos e retirada da divisória do compartimento para tipo de carroçaria furgão. (MONOVOLUME) | Caminhonete, Caminhão.                                                                     | A) - Se a lotação < 10<br>Tipo: CAMIONETA<br>Espécie: MISTO<br>Carroçaria: NENHUMA.                               |
|    |                                                                                                                 |                                                                                            | B) - Se lotação $\geq 10$ :<br>Tipo: MICROÔNIBUS<br>Espécie: PASSAGEIRO<br>Carroçaria: NENHUMA.                   |
|    |                                                                                                                 |                                                                                            | C) - Se o PBT > 3500 KG e a lotação < 10<br>Tipo: CAMINHÃO<br>Espécie: ESPECIAL<br>Carroçaria: FECHADA/CAB DUPLA. |
| 6  | Buggy                                                                                                           | Automóvel.                                                                                 | Tipo e Espécie: O MESMO<br>Carroçaria: BUGGY.                                                                     |
| 7  | Caminhão-Trator                                                                                                 | Caminhão.                                                                                  | Tipo: CAMINHÃO-TRATOR.<br>Espécie: TRAÇÃO.<br>Carroçaria: NENHUMA.                                                |
| 8  | Caminhão                                                                                                        | Caminhão-Trator.                                                                           | Tipo: CAMINHÃO<br>Espécie: CARGA ou ESPECIAL.<br>Carroçaria: Conforme Anexo I.                                    |
| 9  | Conversível                                                                                                     | Automóvel.                                                                                 | Tipo e Espécie: O MESMO<br>Carroçaria: CONVERSÍVEL.                                                               |
| 10 | Diminuição da lotação com a finalidade de transporte de CARGA no mesmo compartimento dos PASSAGEIROS            | Microônibus.                                                                               | Tipo: CAMIONETA.<br>Espécie: MISTO.<br>Carroçaria: NENHUMA                                                        |
| 11 | Inclusão de CABINE ESTENDIDA, DUPLA OU TRIPLA.                                                                  | Caminhonete, Caminhão Caminhão-Trator.                                                     | Tipo: O MESMO<br>Espécie: ESPECIAL<br>Carroçaria: Conforme Anexo I.                                               |



|    |                                                      |                                                          |                                                                        |
|----|------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------|
| 12 | Inclusão de rônula e terceiro-eixo (articulação)     | Ônibus.                                                  | Tipo e Espécie: O MESMO<br>Carroçaria: A MESMA.                        |
| 13 | Limusine                                             | Automóvel, Camioneta, Caminhonete, Utilitário.           | Tipo e Espécie: O MESMO<br>Carroçaria: LIMUSINE.                       |
| 14 | Motor casa para uso turístico, moradia ou escritório | Camioneta, Caminhonete, Utilitário, Microônibus, Ônibus. | Tipo: MOTORCASA<br>Espécie: ESPECIAL.<br>Carroçaria: FECHADA           |
| 15 | Trator de rodas                                      | Caminhão.                                                | Tipo: TRATOR DE RODAS<br>Espécie: TRAÇÃO<br>Carroçaria: NENHUMA.       |
| 16 | Triciclo                                             | Motocicleta, Motoneta.                                   | Tipo: TRICICLO<br>Espécie: CARGA<br>Carroçaria: Conforme Anexo I       |
|    |                                                      |                                                          | Tipo: TRICICLO<br>Espécie: PASSAGEIRO.<br>Carroçaria: Conforme Anexo I |
| 17 | Trio elétrico                                        | Caminhão, Reboques e Semi-reboques.                      | Tipo: O MESMO<br>Espécie: ESPECIAL<br>Carroçaria: TRIO ELÉTRICO        |
| 18 | Troca da Carroçaria para transporte de PASSAGEIROS   | Reboques e Semi-reboques.                                | Tipo e Espécie: O MESMO<br>Carroçaria: A MESMA.                        |

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da publicação.

**ALFREDO PERES DA SILVA**

## RESOLUÇÃO Nº 369, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2010

Altera a Resolução CONTRAN Nº. 291, de 29 de agosto de 2008, que dispõe sobre a concessão de código de marca/modelo/versão para veículos e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito,

Considerando o constante do Processo nº 80.000.051053/2010-16,

Considerando que a matéria é de cunho estritamente técnico e, ainda, a necessidade de atualização das classificações de veículos e da tabela de homologação compulsória a que se refere a Resolução CONTRAN nº 291/2008,

Resolve:

Art. 1º O inciso I do art. 1º, o art. 2º caput e seu § 1º, o art. 3º caput e seu § 2º e o art. 4º da Resolução nº 291, de 29 de agosto de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º .....*

*I – Respeitar as classificações de veículos previstas na Tabela I – Classificação de Veículos Conforme Tipo/Marca/Espécie, conforme prevista em norma específica.*

*“Art. 2º As transformações previstas na Tabela II – Transformações de Veículos sujeitos a homologação compulsória, estabelecida em norma específica, acarretam ao interessado a obrigatoriedade de obtenção de código de marca/modelo/versão específico, conforme o Art. 1º.*

*§ 1º O proprietário de veículo já registrado, que vier a sofrer as transformações previstas na Tabela II – Transformações de Veículos sujeitos a homologação compulsória, deverá solicitar prévia autorização à Autoridade Executiva de Trânsito da Unidade da Federação onde o mesmo estiver cadastrado e, após a transformação, encaminhar ao DETRAN cópia autenticada do CAT, nota fiscal da transformação e Certificado de Segurança Veicular emitido por Instituição Técnica licenciada pelo DENATRAN — documentos estes que devem fazer parte do prontuário do veículo devendo ter seus dados devidamente alterados no cadastro estadual, com a nova marca/modelo/versão na Base Índice Nacional.*

*“Art. 3º Os veículos que vierem a ser pré-cadastrados, cadastrados ou que efetuarem as transformações previstas na Tabela II - Transformações de Veículos sujeitos a homologação compulsória, devem ser classificados conforme a Tabela I - Classificação de Veículos Conforme Tipo/Marca/Espécie.*

*§ 2º Os veículos já registrados devem ter seus cadastros adequados à classificação constante na Tabela I - Classificação de Veículos Conforme Tipo/Marca/Espécie, sempre que houver emissão de novo CRV.*

*“Art. 4º Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União estabelecer a Tabela I - Classificação de Veículos conforme Tipo/Marca/Espécie e a Tabela II - Transformações de Veículos sujeitos a homologação compulsória.*

*§ 1º As Tabelas I e II de que trata este artigo devem ser estabelecidas no prazo máximo de trinta dias a contar da publicação desta Resolução.”*

Art. 2º Com a publicação da Portaria a ser editada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, estabelecendo as Tabelas I e II mencionadas no caput do art. 4º, os Anexos I e II da Resolução nº 291, de 29 de Agosto de 2008 ficarão revogados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Peres da Silva  
Presidente

Rui César da Silveira Barbosa  
Ministério da Defesa

Rone Evaldo Barbosa  
Ministério dos Transportes

Esmeraldo Malheiros Santos  
Ministério da Educação

Elcione Diniz Macedo  
Ministério das Cidades

**FIM DO DOCUMENTO**